SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161926 - SP (2025/0505912-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIEDER RIBEIRO MOTA
ADVOGADOS	:	LUCIMAR MARIA DA SILVA - SP183143
		HUGGO EDGARD DE CAMPOS SILVA - MG122845
		ANA CLÁUDIA FERREIRA - SP186033
		ABIA MARIANE SOARES DIAS DUARTE - MG195139
		PATRICIA COELHO LEMOS - GO063498
AGRAVADO	:	PAULISTANA S A ACO INOXIDAVEL - MASSA FALIDA
ADVOGADA	:	NELSON ALBERTO CARMONA - SP092621
AGRAVADO	:	FEMA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR - SP317296
		FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469
		ADDAN SOUSA FERIGATO DOS SANTOS - SP445974
		AMELIA ANTONIA RODRIGUES FARIAS - SP358869
INTERES.	:	FUENTES CARMONA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	NELSON ALBERTO CARMONA - SP092621
		ROSI BERTI FUENTES - SP068234
		DAVID ALBERTO FUENTES CARMONA - SP316113
INTERES.	:	SINEIA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	JAIRO DOUGLAS EMYGDIO - MG057806
		CLAUDIA SILVA ROCHA EMYGDIO - MG061625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA FALIDA POR USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NO CURSO DO PROCESSO FALIMENTAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59636361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:51
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a619cd2-d480-4407-8e8b-5529d5261187

1. "*Durante o processo falimentar, os bens do falido não estão sujeitos à usucapião, seja porque (i) não há fluência do prazo de prescrição aquisitiva sobre os bens da massa nesse período, (ii) seja devido à indisponibilidade dos referidos bens, e, também, (iii) devido à sua indivisibilidade*" (REsp n. 1.958.096/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 14/3/2024).

2. "*O curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, pois o possuidor (seja ele o falido ou terceiros) perde a posse pela incursão do Estado na sua esfera jurídica*" (REsp n. 1.680.357/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 16/10/2017).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:25:51
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2a619cd2-d480-4407-8e8b-5529d5261187

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161926 - SP (2025/0505912-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIEDER RIBEIRO MOTA
ADVOGADOS	:	LUCIMAR MARIA DA SILVA - SP183143
		HUGGO EDGARD DE CAMPOS SILVA - MG122845
		ANA CLÁUDIA FERREIRA - SP186033
		ABIA MARIANE SOARES DIAS DUARTE - MG195139
		PATRÍCIA COELHO LEMOS - GO063498
AGRAVADO	:	PAULISTANA S A ACO INOXIDAVEL - MASSA FALIDA
ADVOGADA	:	NELSON ALBERTO CARMONA - SP092621
AGRAVADO	:	FEMA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR - SP317296
		FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469
		ADDAN SOUSA FERIGATO DOS SANTOS - SP445974
		AMELIA ANTONIA RODRIGUES FARIAS - SP358869
INTERES.	:	FUENTES CARMONA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	NELSON ALBERTO CARMONA - SP092621
		ROSI BERTI FUENTES - SP068234
		DAVID ALBERTO FUENTES CARMONA - SP316113
INTERES.	:	SINEIA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	JAIRO DOUGLAS EMYGDIO - MG057806
		CLAUDIA SILVA ROCHA EMYGDIO - MG061625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA FALIDA POR USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NO CURSO DO PROCESSO FALIMENTAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58569302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: 19e8fde1-01a3-46d5-9da6-6839f08ded7f

1. "*Durante o processo falimentar, os bens do falido não estão sujeitos à usucapião, seja porque (i) não há fluência do prazo de prescrição aquisitiva sobre os bens da massa nesse período, (ii) seja devido à indisponibilidade dos referidos bens, e, também, (iii) devido à sua indivisibilidade*" (REsp n. 1.958.096/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 14/3/2024).

2. "*O curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, pois o possuidor (seja ele o falido ou terceiros) perde a posse pela incursão do Estado na sua esfera jurídica*" (REsp n. 1.680.357/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 16/10/2017).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.261-2.274) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2.254-2.257).

Em suas razões, a parte alega que as matérias infraconstitucionais indicadas no recurso especial foram devidamente prequestionadas, restando inaplicável a Súmula n. 211/STJ, uma vez que a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou expressamente as questões controversas relativas à reabertura do prazo da prescrição aquisitiva após a decretação de falência da agravada. Sustenta que a sentença de falência enseja a interrupção da prescrição da pretensão aquisitiva, a qual recomeça a correr na mesma data, nos termos do parágrafo único do art. 202 do CC, não inviabilizando a declaração de usucapião extraordinária do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Maria". Além disso, defende a violação do art. 132, § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, argumentando que, diante da ausência de comprovação de motivo de força maior que justificasse o prosseguimento do feito falimentar após o prazo legal de dois anos (o qual deveria ter sido encerrado em 12/5/2002), impõe-se o reconhecimento da retomada e fluência do prazo da prescrição aquisitiva.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.281-2.290).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58569302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: 19e8fde1-01a3-46d5-9da6-6839f08ded7f

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Por um lado, realmente é de se reconhecer que a questão federal debatida nos autos está devidamente prequestionada. Afinal, o acórdão que julgou os embargos de declaração enfrentou as questões suscitadas (cerceamento, interrupção do prazo e possibilidade de usucapião de imóvel de massa falida) e afirmou a desnecessidade de menção numérica de dispositivos, de modo que, à luz do entendimento de que basta o enfrentamento da questão federal, sendo prescindível a menção a dispositivos, não se identifica o óbice de ausência de prequestionamento capaz de impedir o conhecimento.

Por outro lado, contudo, há outros óbices que efetivamente incidem ao caso e impedem o conhecimento do recurso especial.

Se não, vejamos.

A controvérsia dos autos tem origem em ação de usucapião extraordinária sobre imóvel integrante da massa falida da empresa Paulistana S/A Aço Inoxidável, na qual o Tribunal *a quo* manteve a improcedência ao afirmar que a decretação da falência impede a fluência da prescrição aquisitiva e torna indisponíveis os bens da massa.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.666-1.680), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou negativa de vigência ou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 202, parágrafo único, do CC, sustentando que a interrupção da prescrição aquisitiva decorrente da decretação da falência não tem caráter perpétuo e que o prazo recomeça a correr da data do ato interruptivo, e

(ii) art. 132, § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, sob o argumento de que o prolongamento injustificado do processo falimentar além do prazo legal de dois anos autoriza a retomada do prazo da prescrição aquisitiva.

A parte recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 202 do CC, afirmando que a interrupção da prescrição decorrente da falência deve ser seguida do reinício da contagem, o que possibilitaria a usucapião.

Ocorre que o acórdão recorrido está em total sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não flui o prazo da prescrição aquisitiva para a usucapião durante o curso do processo falimentar, após a decretação da falência.

Nesse sentido:

> FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PATRIMÔNIO AFETADO COMO UM TODO. USUCAPIÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. MASSA FALIDA OBJETIVA. ART. 47 DO DL 7661/45. OBRIGAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FALIDO.

Documento eletrônico VDA58569302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: 19e8fde1-01a3-46d5-9da6-6839f08ded7f

> 1. Ação ajuizada em 21/03/01. Recurso especial interposto em 09/12/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. Julgamento: CPC/73.
>
> 2. O propósito recursal é decidir se houve usucapião de imóvel que compõe a massa falida, à luz do DL 7.661/45.
>
> 3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
>
> 4. A sentença declaratória da falência produz efeitos imediatos, tão logo prolatada pelo juízo concursal.
>
> 5. O bem imóvel, ocupado por quem tem expectativa de adquiri-lo por meio da usucapião, passa a compor um só patrimônio afetado na decretação da falência, correspondente à massa falida objetiva. Assim, o curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, pois o possuidor (seja ele o falido ou terceiros) perde a posse pela incursão do Estado na sua esfera jurídica.
>
> 6. A suspensão do curso da prescrição a que alude o art. 47, do DL 7.661/45 cinge-se às obrigações de responsabilidade do falido para com seus credores, e não interfere na prescrição aquisitiva da propriedade por usucapião, a qual é interrompida na hora em que decretada a falência devido à formação da massa falida objetiva.
>
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp n. 1.680.357/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

Assim, considerando que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula n. 83/STJ a impedir o conhecimento do recurso especial.

Ademais, a parte recorrente defende que, uma vez ultrapassado o prazo legal de dois anos para o encerramento da falência sem força maior comprovada, deve retomar o curso da prescrição aquisitiva. Ainda, afirma ser possível usucapião sobre bem imóvel integrante da massa falida.

Novamente, contudo, a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, durante o trâmite do processo falimentar, os bens que integram massa falida não se sujeitam à usucapião, por inexistir fluência do prazo aquisitivo e por sua indisponibilidade e indivisibilidade.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. VENDA DE IMÓVEL REALIZADA PELA EMPRESA FALIDA DEPOIS DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVOCATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 7.665/45. DISSÍDIO CONFIGURADO. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA FALIDA POR USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Tendo em vista o disposto no art. 40, § 1º, do Decreto-lei 7.661/45, e nos artigos 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, a anulação de negócio jurídico realizado pela empresa falida após a decretação da quebra prescinde

Documento eletrônico VDA58569302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: 19e8fde1-01a3-46d5-9da6-6839f08ded7f

do ajuizamento de ação revocatória, sendo certo que a nulidade pode ser pronunciada, de ofício, pelo juízo falimentar.

2. Durante o processo falimentar, os bens do falido não estão sujeitos à usucapião, seja porque (i) não há fluência do prazo de prescrição aquisitiva sobre os bens da massa nesse período, (ii) seja devido à indisponibilidade dos referidos bens, e, também, (iii) devido à sua indivisibilidade.

3. Desse modo, não há como reconhecer o direito do recorrido à propriedade do imóvel em questão, por usucapião, a despeito da nulidade apontada.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.958.096/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À MASSA FALIDA POR USUCAPIÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Durante o processo falimentar, os bens do falido não estão sujeitos à usucapião, seja porque (i) não há fluência do prazo de prescrição aquisitiva sobre os bens da massa nesse período, (ii) seja devido à indisponibilidade dos referidos bens, e, também, (iii) devido à sua indivisibilidade" (REsp 1.958.096/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 14/3/2024). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.515.972/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 83/STJ.

De mais a mais, o acolhimento da pretensão recursal de retomada da contagem com base no art. 132, § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, pressupõe verificar se houve força maior devidamente comprovada para o não encerramento da falência no prazo de dois anos, o que demanda incursão em elementos fático-probatórios do processo falimentar. Tal exame é incabível na via especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

Assim, diante dos óbices impostos pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada, qual seja, o conhecimento do agravo para não conhecerdo recurso especial.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58569302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:27:36
Código de Controle do Documento: 19e8fde1-01a3-46d5-9da6-6839f08ded7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.926 / SP

Número Registro: 2025/0505912-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00104249720208260100 104249720208260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIEDER RIBEIRO MOTA
ADVOGADOS	: LUCIMAR MARIA DA SILVA - SP183143
	HUGGO EDGARD DE CAMPOS SILVA - MG122845
	ANA CLÁUDIA FERREIRA - SP186033
	ABIA MARIANE SOARES DIAS DUARTE - MG195139
	PATRICIA COELHO LEMOS - GO063498
AGRAVADO	: PAULISTANA S A ACO INOXIDAVEL - MASSA FALIDA
ADVOGADA	: NELSON ALBERTO CARMONA - SP092621
AGRAVADO	: FEMA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR - SP317296
	FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469
	ADDAN SOUSA FERIGATO DOS SANTOS - SP445974
	AMELIA ANTONIA RODRIGUES FARIAS - SP358869
INTERES.	: FUENTES CARMONA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: NELSON ALBERTO CARMONA - SP092621
	ROSI BERTI FUENTES - SP068234
	DAVID ALBERTO FUENTES CARMONA - SP316113
INTERES.	: SINEIA DE CARVALHO
ADVOGADOS	: JAIRO DOUGLAS EMYGDIO - MG057806
	CLAUDIA SILVA ROCHA EMYGDIO - MG061625

Documento eletrônico VDA59620294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:49:10
Código de Controle do Documento: 32b38e26-8262-4975-8a81-6707f8978186

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIEDER RIBEIRO MOTA
ADVOGADOS : LUCIMAR MARIA DA SILVA - SP183143
HUGGO EDGARD DE CAMPOS SILVA - MG122845
ANA CLÁUDIA FERREIRA - SP186033
ABIA MARIANE SOARES DIAS DUARTE - MG195139
PATRICIA COELHO LEMOS - GO063498
AGRAVADO : PAULISTANA S A ACO INOXIDAVEL - MASSA FALIDA
ADVOGADA : NELSON ALBERTO CARMONA - SP092621
AGRAVADO : FEMA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR - SP317296
FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469
ADDAN SOUSA FERIGATO DOS SANTOS - SP445974
AMELIA ANTONIA RODRIGUES FARIAS - SP358869
INTERES. : FUENTES CARMONA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : NELSON ALBERTO CARMONA - SP092621
ROSI BERTI FUENTES - SP068234
DAVID ALBERTO FUENTES CARMONA - SP316113
INTERES. : SINEIA DE CARVALHO
ADVOGADOS : JAIRO DOUGLAS EMYGDIO - MG057806
CLAUDIA SILVA ROCHA EMYGDIO - MG061625

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:49:10
Código de Controle do Documento: 32b38e26-8262-4975-8a81-6707f8978186